DELIBERAÇÃO PA00 - 109/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4557/2016
PROTOCOLO	: 1677919
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: GILSON ANTÔNIO ROMANO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONVÊNIOS E RESPECTIVAS DESPESAS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ELETRÔNICA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGRAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – DESCUMPRIMENTO PARCIAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRECEDENTE – DESPESAS COM PESSOAL – CÁLCULO APURADO – DIVERGÊNCIA DOS VALORES REGISTRADOS NO RGF – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SAÚDE E SERVIÇOS DE SAÚDE – VALORES APLICADOS – CÁLCULO APURADO – DIVERGÊNCIA NOS VALORES REGISTRADOS NO RREO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da não publicação eletrônica dos convênios firmados e das despesas executadas em decorrência dos mesmos; do descumprimento parcial das regras de transparência ativa; da ausência de justificativa para a abertura dos créditos adicionais e suplementares; de divergência dos valores com despesas de pessoal registrados no RGF; e, ainda, de divergência entre os valores apurados aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, e na saúde e serviços de saúde, com os informados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I –** emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo** – balanço geral - do poder executivo do município de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Gilson Antônio Romano**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **II** – **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com

a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Negro/MS, para as providências contidas no art. 32, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar a prestação de contas anual do **Prefeito Municipal de Rio Negro/MS**, **GILSON ANTÔNIO ROMANO**, **Balanço Geral do exercício de 2015**, cujos documentos foram protocolizados nesta Corte de Contas no dia 30/03/2016, oriundos do Oficio de f. 09.

Com a autuação, e de posse dos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apensou os processos TC/1640/2015 – Orçamento Programa; TC/14713/2015 – RGF; TC/11538/2015 – RREO -, e emitiu o Termo de Intimação n. 20093/2016, no qual solicitou a apresentação de diversos documentos e informações – f. 714/717.

Respondendo à intimação, compareceu o Gestor com justificativas e documentos – f. 722/772 -, e sobre os mesmos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 3838/2017, na qual atesta a tempestividade na remessa dos documentos, e em seguida pontuou quanto ao Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela Lei nº 726/2014, de 18.12.2014 na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 17.000.000,00, (dezessete milhões de reais) já deduzido o montante correspondente ao FUNDEB (Autos nº TC/1640/2015)., que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou esse montante para R$17.726.283,51 (dezessete milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Demonstrou ainda que houve cumprimento quanto às Obrigações Constitucionais e Legais, com a publicação do Balanço Geral no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição de 30.03.2016, e do encaminhamento eletrônico dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, e dos Relatórios de Gestão Fiscal, todos apensados como já informado.

Quando as despesas do Poder Legislativo, destacou que foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

Ressaltou, entretanto, que o recebimento da devolução de R$ 341,61 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) que é a diferença entre o valor repassado e o valor da despesa do Poder Legislativo ocorreu em 11.1.2016, ou seja, depois de encerrado o exercício de competência, em desacordo com o determinado na Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT do Ministério da Fazenda–Tesouro Nacional, e que foi encaminhado documento de arrecadação de f.

768, sem assinatura e sem os lançamentos correspondentes nos extratos bancários, ausente ainda o documento bancário de quitação do encerramento do exercício de 2015, conforme informado pela Câmara Municipal às f. 770.

Trouxe ainda a informação de que no cálculo das despesas do exercício (2015), houve a inclusão da COSIP nos termos do Acórdão n.148/2013 – TC/5310/2012.

Na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, que não poderia exceder os percentuais da receita corrente líquida, que no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%, demonstraram uma consolidação em 55,64%, sendo 55,01% do Poder Executivo e 3,32% do Poder Legislativo.

Apontou nova divergência, agora envolvendo as informações encaminhadas nestas contas e o que constou do RREO do 6º bimestre, onde a Receita Corrente Líquida trouxe valor divergente.

Demonstrou que o Município de Rio Negro, durante o exercício de 2015, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 32,80% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%. Entretanto, em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015, Anexos VIII e XIV (Autos nº TC/11538/2015, f. 163 e 174), verifica-se que os percentuais aplicados informados foram de 35,41%, e 80,68%, respectivamente, divergentes, portanto, do apurado neste demonstrativo, e que o Balanço Geral de 2015 do FUNDEB foi autuado sob n. TC/4684/2016.

Igualmente atestou que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde do município de Rio Negro, 15,15% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS- 4692/2016) cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%. Entretanto, em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015, Anexos XII e XIV (Autos nº TC/11538/2015, f. 170 e 175), verifica-se que os percentuais aplicados informados foram de 16,98% e 16,44%, respectivamente, divergentes, portanto, do apurado neste demonstrativo.

A análise também afirmou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12 a 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6 a 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Portaria STN nº 700/2014, afirmando que ocorreu um *déficit* orçamentário neste exercício no valor de R$ 975.989,75 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Apresentou ainda as seguintes informações sobre o Balanço Financeiro – Anexo 13:

> 5.3.1 Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12 consolidados.
>
> 5.3.2 O saldo das disponibilidades financeiras do Poder Executivo (Isolado) no valor de R$ 101.692,61, representado no Balanço Financeiro (f 30 e 31) estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 457 a 511 e são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial do Poder Executivo em análise. (f. 34 e 35).
>
> 5.3.3 As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 263 e 264).
>
> 5.3.4 As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 17.498.255,71, tendo sido efetivamente pago R$ 15.692.201,32, ficando a pagar um saldo de R$ 1.806.054,39 constituído de Restos a Pagar Não Processados de R$ 1.530.516,68 e Restos a Pagar Processados de R$ 275.537,71 inscritos no exercício de 2015, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 252 a 255); Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 263 e 264) e Relação de Restos a Pagar/2015 (f. 679-688).

Quanto as Variações Patrimoniais afirmou que em razão das Variações Patrimoniais Diminutivas apresentarem-se em valores superiores as Variações Patrimoniais Aumentativas, o Resultado Patrimonial do Período foi deficitário na ordem de R$ 883.191,28 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos). Verifica-se que tal resultado originou-se do lançamento relativo à Uso de Bens e Serviços, e que diante do demonstrativo contábil verifica-se que houve um decréscimo no Patrimônio Líquido no valor de R$ 829.997,19 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) em comparação ao Resultado Patrimonial do Exercício Anterior, em razão do déficit do exercício.

Destacou que o Controlador Interno emitiu parecer favorável à aprovação das contas e em seguida que o Gestor se pronunciou a respeito do citado parecer, cumprindo a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e que foi colacionado aos autos a Lei Municipal que instituiu a Unidade de Controle Interno do Município e a nomeação do Controlador.

Que mesmo ante a afirmação do Gestor de que cumpriu com a exigência de transparência na gestão fiscal, não houve possibilidade de acessar o sitio de internet para aferição, o mesmo afirmando quanto ao acesso ao Portal da Transparência, no qual não estavam disponibilizadas todas as informações, não cumprindo o contido no art. 8, § 4º, da Lei Federal n. 12527/2011 – LAI.

Em linhas finais da mencionada Análise, a 5ª Inspetoria apresentou o rol de pendências que motivaram a intimação inicial do Gestor, e afirmou que mesmo com

os documentos encaminhados, algumas irregularidades se mantiveram como já se demonstrou e concluiu que as Contas de Governo do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2015, não foram elaboradas em consonância com as normas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 1558/2018, no qual inicia relatando o processado, e em seguida atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e *opina no sentido de ratificar em parte os argumentos* apresentados pela 5ª Inspetoria, afirmando que no aspecto da instrução processual, foram apresentadas essas contas em conformidade com a Instrução Normativa n. 35/2011, TCE/MS.

Em prosseguimento dispôs sobre a Lei Orçamentária Anual, os Créditos Adicionais autorizados e abertos, a Execução Orçamentária da Receita e da Despesa, atestou que não foram pagos precatórios no exercício, apresentando em seguida, quanto a Gestão Fiscal, um destaque para o *déficit orçamentário*, demonstrando no seguinte quadro:

METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS, INCLUSIVE RPPS				
Fundamento	**ESPECIFICAÇÃO**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**	**%**
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1. Superavit Financeiro Total do Exercício Anterior.	0,00	0,00	
	2. Receita Arrecadada.	0,00	16.522.265,96	
	3. Total Base de Cálculo	**0,00**	**16.522.265,96**	**100,00**
	4. Despesa Empenhada.	0,00	17.498.255,71	100,00
	5. Deficit Orçamentário = (3 - 4).	**0,00**	**(976.989,75)**	**5,91**
	6. Resultado do Exame		**Irregular**	

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 25, fls. 252/255, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício Anterior e Atual, peça nº 25, fls. 258/259.

Quanto a Receita Corrente Líquida, a Auditoria apresentou o mesmo dado que a 5ª Inspetoria, informando a soma de R$ 16.314.241,41 (dezesseis milhões, trezentos e catorze mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Já quanto à despesa total de pessoal e encargos do Poder Executivo destacou a existência de divergência entre os dados coletados nos autos pela 5ª Inspetoria, que considerou no valor as despesas de pessoal do Poder Legislativo – R$ R$ 8.975.117,78 (oito milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e dezessete reais e setenta e oito centavos) - (fl. 176) -, no qual estava inserido também o dispêndio com pessoal do Poder Legislativo, e por esse motivo encontrou o percentual de 55,01% como despesa de pessoal somente do Poder Executivo, encaminhando à extrapolação do limite constitucional de 54%, e os dados que considerou, deduzida a citada despesa de pessoal da Câmara Municipal – R$ 8.432.847,57 (oito milhões quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) -, e por esse motivo o dispêndio de pessoal exclusivamente do Poder Executivo representou 51,69%, e o consolidado 55,01%,

dentro, portanto, do limite constitucional.

Considerou atendida a exigência de que os depósitos de disponibilidades sejam realizados em instituições oficiais porque o foram junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e que as demonstrações contábeis dos Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, foram regularmente publicadas na imprensa oficial, peça nº 36, fls. 557/570.

Já quanto à apresentação das Notas Explicativas às DECASP, entendeu que as remetidas pelo Gestor não apresentam informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, recomendando o aperfeiçoamento.

Observou que o Gestor não promoveu ações de cobrança visando à recuperação da Dívida Ativa municipal, o que entendeu como negligência, apoiando-se no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando ainda um demonstrativo da dívida fundada, cujo valor mais representativo decorre do parcelamento do INSS, que em 2015 (novos parcelamentos) totalizou, em 31/12/2015, o valor de R$ 401.291,63 (quatrocentos e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).

Atestou que os repasses do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo foi regular, e que, mesmo diante de uma divergência entre os achados da 5ª Inspetoria e o que encontrou nos investimentos em saúde, o mesmo foi realizado em percentual superior aos 15% constitucionalmente exigidos, o mesmo ocorrendo com os investimentos em educação.

Apresentou em seguida um resumo das irregularidades encontradas:

> 2.15. Irregularidades Constatamos as seguintes irregularidades (além daquelas já ratificadas no item anterior):
>
> a. Notas Explicativas não atenderam aos comandos da legislação contábil, pois deixaram de evidenciar as práticas contábeis adotadas, a informação contábil no contexto da entidade, o detalhamento da informação exposta e ainda não trouxeram a conhecimento público informação relevante, útil e não suficientemente evidenciada – opinamos pela fixação de prazo – item 2.10.1;
>
> b. Ações de cobrança da Dívida Ativa – vide estoque da dívida ativa e declaração de fl. 157, evidenciando falta de interesse na efetiva arrecadação de seus tributos – fixação de prazo – item 2.11;
>
> c. Desequilíbrio das Contas Públicas pela ocorrência de Déficit Orçamentário de R$ 976.989,75 – item 2.9.1 – Recomendação/fere a LRF.
>
> d. Dificuldade em honrar, dentro do prazo legal, com os recolhimentos previdenciários – item 2.12.1 - Recomendação/fere a LRF.

Em conclusão entendeu que as motivações para a emissão de parecer prévio contrário a estas contas se deve a dois pontos relevantes apontados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, com os quais concorda:

> 1. O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado nesta

> análise é divergente do informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015, Anexos VIII e XIV (Autos nº TC/11538/2015, f. 163 e 174) conforme relatado nos itens 4.7 e 13.13 desta análise.
>
> 2. O valor aplicado na saúde e serviços de saúde apurado nesta análise é divergente do informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015, Anexos XII e XIV (Autos nº TC/11538/2015, f. 170 e 175) conforme relatado nos itens 4.7.3 e 13.14 desta análise.

De posse dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 15380/2018, no qual inicia destacando as posições apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, ambas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e em seguida apresentou uma *delimitação do objeto* quando destacou a função desta Corte de Contas quanto às Contas de Governo, e a competência do Legislativo Municipal para o seu julgamento.

Atestou a tempestividade na remessa, analisou o orçamento e sua execução de receita e despesa; as demonstrações contábeis; os gastos com educação e saúde, entendendo estarem dentro dos limites constitucionais; conceituou a Receita Corrente Líquida e seu valor nestas Contas; as despesas com pessoal, afirmando que não houve extrapolação aos limites, e que os repasses ao Poder Legislativo se mantiveram igualmente dentro dos limites.

Destacou que o limite de endividamento do município está abaixo do limite máximo de 16%, como preconiza o artigo 7º, inciso II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e que os documentos destes autos demonstram que não houve operações de créditos realizadas e concluiu na mesma direção apresentada pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo.**

É o relatório e passo **Às razões do Voto:**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS**, **Balanço Geral,** relativo ao exercício de 2015, gestão do Prefeito **Gilson Antônio Romano.**

Destaque-se que esta Corte de Contas, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, *caput*, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, as contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro, e em seu § 6º, trata da hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo claro que a esta Corte de Contas não cabe proceder ao julgamento das mencionadas contas, competência esta atribuída constitucionalmente às Casas Legislativas.

No caso destes autos, tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 773/799 -, quanto a Auditoria desta Corte de Contas – f. 800/832 -, afirmaram que as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Rio Negro/MS, Senhor **Gilson Antônio Romano**, deveriam receber o parecer prévio contrário à aprovação, no que foram seguidas pelo Ministério Público de Contas no Parecer de f. 833/848.

Assim, importante destacar quais razões conduziram, tanto os órgãos técnicos desta Corte de Contas, como o Ministério Público de Contas a essa unanimidade contrária a estas Contas de Governo, cabendo a este Relator, ante aos documentos que compõem o presente processo, trazer a lume as irregularidades que foram identificadas e, mesmo com a vinda aos autos do Gestor em atendimento à intimação que lhe foi endereçada – f. 714/717 -, se mantiveram e nesse sentido as colaciono:

> 1. Não publicação eletronicamente dos convênios firmados, bem como as despesas executadas em decorrência dos mesmos, contrariando o determinado no artigo 38, inciso XVII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24.11.2011 – f. 792 e 795;
>
> 2. Descumprimento das regras de transparência ativa foi parcial, opinamos pela determinação ao gestor para que disponibilize imediatamente as DCASP do exercício de 2015 no Portal da Transparência – f. 823/824;
>
> 3. Não justificativa para a abertura dos créditos adicionais e suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964 – f. 792/793 e 796;
>
> 4. A despesa com pessoal, para fins de verificação de limite deve constar do RGF – TC/14713/2015 – fl. 11. Existe uma divergência de R$ 21.072,40 entre o cálculo realizado pela auditoria e o registrado no RGF – f. 826/827;
>
> 5. O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado nesta análise é divergente do informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015, Anexos VIII e XIV (Autos nº TC/11538/2015, f. 163 e 174) conforme relatado nos itens 4.7 e 13.13 desta análise – f. 781/783 e 797;
>
> 6. O valor aplicado na saúde e serviços de saúde apurado nesta análise é divergente do informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015, Anexos XII e XIV (Autos nº TC/11538/2015, f. 170 e 175) – f. 783/784 e 797.

Todas as irregularidades acima identificadas estão plenamente demonstradas nas contas prestadas, o que conduz este Relator ao entendimento de que não é cabível que se ofereça uma proposta de parecer prévio favorável à aprovação, mas sim contrário, ante o incumprimento ao que dispõe o art. 37, *caput* da Constituição Federal, c/c o art. 18, 19, III e 20, III, "b", 22; art. 48, *caput,* §§ 1º e 6º, e art. 50, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000[1], e art. 43, *caput*, da Lei Federal n.

[1] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas

4.320/64, atraindo a aplicação da Súmula n. 10 desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – BALANÇO GERAL - DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS,** relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **GILSON ANTÔNIO ROMANO**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Negro/MS*, para as providências contidas no art. 32, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Poder Executivo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.CRR/DSSM

públicas observará as seguintes:
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;